



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85 e na Lei Geral do Esporte - LGE (Lei nº 14.597/2023), propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA **COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em desfavor de

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, registrado no CNPJ sob o nº 33.617.465/0001- 45, com endereço na Rua General Almérico de Moura, nº 131, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20921-060, representado por **VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (CNPJ 47.589.413/0001-17)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Do regramento incidente

Inicialmente, cabe registrar que foi recentemente sancionada a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – LGE) diploma legal que veio a unificar, em um texto consolidado, todo o arcabouço legislativo aplicável às questões desportivas, integrando as normas que antes estavam dispostas em leis esparsas como o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), a Lei Pelé (Lei nº 10.671/2003), a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), entre outras.

Diante disso, não há dúvidas de que se aplicam ao caso em apreço as regras da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), além daquelas previstas no Estatuto Consumerista.

Da Competência do Juizado do Torcedor

Preliminarmente, convém afirmar que o órgão competente para processar e julgar a presente ação civil pública é o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, senão vejamos:

A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte – LGE) estabelece em seu art. 180 que “ Os juizados do torcedor, órgãos da justiça comum com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processamento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.”.

Nessa toada, foi criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução **TJ/OE/RJ nº 20/2013**, *verbis*:

"Art. 1º: Fica criado o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, com competência em todo o Estado, adjunto ao órgão judicial designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, que terá a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

competência acrescida nos termos do art. 68, parágrafo único, do CODJERJ.”. (Grifou-se)

“Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. (Grifou-se)

Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95.

Desta forma, existe Juizado (Juízo Natural) competente - competência essa de caráter absoluto, eis que em razão da matéria – para processar e julgar a presente demanda, com fulcro nos exatos termos dos dispositivos mencionados acima, considerando tratar-se de litígio originado por direitos tutelados pela LGE.

Tal conclusão, aliás, foi igualmente alcançada na decisão de declínio de competência proferida nos autos da ação civil pública nº 0430046-45.2013.8.19.0001, ajuizada em face de Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas do Vasco da Gama. É ler:

“(…) Conforme se depreende, a presente pretensão, fundada em tema regulado pelo Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), mereceu novo regramento, mais precisamente no que tange à competência do Juízo para julgá-la, senão vejamos. Embora tenha o CODJERJ estabelecido a competência das Varas Empresariais para processamento e julgamento dos feitos cuja pretensão envolva a tutela de direitos coletivos/difusos e ou individuais homogêneos, a superveniente edição da Resolução n. 20/13 do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim dispôs em seu corpo: ‘Art. 2º O Juizado Especial do Torcedor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

*e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03, bem como os cíveis que tiverem correlação com o Estatuto do Torcedor, ainda que com interesse do Estado, Municípios ou entes da Administração Direta dos mesmos, pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. Parágrafo único. Além das questões referidas no caput, e no art. 3º, parágrafo segundo, mas sempre em relação ao evento, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Estado do Rio de Janeiro, também terá competência para apreciar, julgar e executar os procedimentos de natureza criminal relativos à Lei 9.099/95. Sabe-se que o tema objeto da referida normatização tem como base a competência delegada pelo Estado-Legislator à luz do que prescreve o parágrafo único do art. 68 do CODJERJ, que estabelece: 'Parágrafo único - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional'. Incontinenti, foi editado o Ato Executivo Conjunto n. 26/2013 que vinculou o referido órgão (Juizado Especial do Torcedor) ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador Nesse diapasão, vê-se que, quanto às ações cíveis - ainda que envolvendo tutela coletiva/difusa/individuais homogêneos -, à época da propositura da presente já havia JUÍZO NATURAL constituído para processamento e julgamento, não havendo que se falar em aplicação da perpetuatio prevista no art. 87 do CPC. **Por todo encimado, declina-se da competência para o JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR, vinculado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador.** Intimem-se, inclusive o MP. Dê-se baixa e remetam-se. (Grifou-se)".*

E, com o advento da Lei Estadual nº 6956/2015, que instituiu o novo CODJERJ, qualquer discussão acerca do tema restou sepultada. Com efeito, o artigo 62 do precitado diploma legal não deixa margem para dúvidas ao estabelecer que:

"Art. 62. Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva...”.

Logo, o Juizado do Torcedor é o competente para processar e julgar a presente ação civil pública.

Da legitimidade ativa

A propositura da presente ação pelo Ministério Público está respaldada nas disposições contidas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Em sede infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores está sedimentada nos artigos 81 c/c 82, I da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A seu turno, a Lei Geral do Esporte regulamentou a defesa do consumidor de eventos esportivos, estabelecendo em seu art. 142 e parágrafo primeiro, *verbis*:

“Art. 142. As *relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*, consideram-se **consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida. (Grifou-se).

Sustenta-se, ainda, tal legitimidade no art. 1º, inciso II, art. 5º, art. 11 e art. 12 todos da Lei n. 7.347/85, que regulamenta as Ações Cíveis Públicas por ofensa aos direitos assegurados ao consumidor.

No mesmo sentido, prevê a Lei nº 8.625/92 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, consoante se pode constatar, *verbis*:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

*a) para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**;"*. (Grifou-se).

Desta forma, em hipóteses como a vertente, a legitimidade do Ministério Público resta incontestada e decorre do fato de se tratar de ofensa a direito transindividual a ser defendido por meio de ação civil pública.

A presente questão merece análise aprofundada das consequências dos atos ilícitos que serão aqui expostos, haja vista a coletividade de torcedores consumidores e profissionais envolvidos com o desporto, que tiveram sua saúde e integridade física expostas a risco.

Destarte, constatando-se tratar de lesão a direito transindividual de consumidores de evento esportivo, incumbe ao Ministério Público o dever de zelar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

pelo efetivo respeito a esse direito, uma vez que se trata de matéria de relevância pública e de interesse social claro, podendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para preservá-los.

Fica evidente, portanto, não só a pertinência subjetiva do *Parquet* para a presente ação, como também a atração da atribuição específica destas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor para zelar pela segurança do torcedor consumidor.

Da legitimidade passiva

O art. 149 da LGE estabelece que a segurança do espectador nos esportes é de responsabilidade da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes. Assim, o clube mandante tem o dever de prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por seus torcedores, uma vez que detém o controle das instalações desportivas utilizadas. A responsabilização também é fundamentada no risco inerente à atividade que o clube exerce.

A responsabilidade pela segurança do espectador ou torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

O LGE, ainda, em seu art. 152, prevê a responsabilidade entre organizações esportivas responsáveis diretamente pela realização da prova ou da partida, bem como seus dirigente, ressaltando que responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao espectador torcedor que decorram de falhas de segurança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Repisa-se que cabe à entidade detentora do mando de campo adotar todas as medidas que lhe permitam prestar o serviço adequadamente aos ditames legais, articulando, por exemplo, com a força pública, a garantia da segurança antes, durante e depois do evento.

Sendo assim, a legitimidade passiva *ad causam* da agremiação ré resta evidenciada.

Da relação de consumo

Impõe-se relevar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 2º, que é considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O fornecedor, por seu turno, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que as agremiações desportivas são equiparadas aos fornecedores de produtos e serviços, na forma do disposto na Lei Geral do Esporte.

Se não bastasse, a Lei Geral do Esporte ainda dispõe em seu artigo 178 que: "Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo". E, no art. 142, § 1º, "*consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.”.

Portanto, para os efeitos do futebol profissional, o torcedor é equiparado ao consumidor, notadamente quando dispende recursos em favor das entidades que promovem e organizam os espetáculos esportivos, por meio do pagamento de ingressos das partidas.

Aliás, o entendimento do Pretório Superior é pacífico no sentido de não só reconhecer a competência funcional e, portanto, absoluta do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos para processar e julgar causas como a presente, como também de reconhecer que a matéria de defesa do torcedor envolve, indubitavelmente, relação de consumo, o que afasta qualquer dúvida quanto a atribuição das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor para oficiar na presente. Vejamos:

“MEDIDA CAUTELAR Nº 17.588 - SP (2010/0222020-5)

RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S) REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: Ação civil pública - Campeonatos Brasileiro e Paulista de Futebol de 2005 - Manipulação de resultados por árbitros selecionados e sorteados pela Federação Paulista de Futebol (FPF) e pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) - Ofensa ao direito do torcedor à arbitragem independente, imparcial e isenta de pressões - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos dos torcedores - CF, art. 129, III; Lei nº 7.347/85, art. 5º; Lei nº 10.671/03, art. 40; Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III, c/c art. 82, I - Legitimidade passiva da CBF para responder por danos decorrentes de ofensa ao art. 40 da Lei nº 10.671/03, nos termos do art. 3º desse diploma legal e dos art. 5º e 62 do Estatuto da entidade -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Recurso não provido (fl. 465). Nas razões do especial, a requerente alega violação dos arts. 5º da Lei 7.347/85, 81, parágrafo único, I e III, e 82 do CDC e 3º e 40 da Lei 10.671/2003, bem como aventa dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Estado de São Paulo, a ilegitimidade passiva para a demanda e a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação civil pública a qual busca a condenação dos réus "pelos danos morais difusos causados à sociedade consumerista, em razão da manipulação de resultados das partidas do Campeonato Brasileiro de 2005" (fl. 104). Inadmitido o recurso especial na origem, o mesmo subiu por força de provimento de agravo de instrumento. Documento: 13819145 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2011 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Na presente oportunidade, busca a requerente a concessão da medida initio litis, a fim de determinar o sobrestamento da ação principal. Assim, aduz que: O fumus boni iuris desta medida cautelar está devidamente configurado diante da probabilidade do recurso especial, já interposto, vir a ser conhecido e provido, cujo juízo positivo de admissibilidade se configurou com a determinação, no Agravo de Instrumento nº 1.198.015-SP, de subida desse recurso para melhor exame da matéria. A questão federal suscitada foi apreciada pelo tribunal a quo, pelo que foi atendido o requisito do prequestionamento. Já a tese recursal é plausível e deriva da inteligência imediata dos artigos apontados como violados. É o que se demonstra a seguir. (...) Evidenciado, assim, o atendimento do requisito do fumus boni iuris, demonstra-se a seguir a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional. Uma vez que o recurso especial carece de efeito suspensivo, o prosseguimento do curso do processo principal - que está a alcançar a fase de alegações finais - e, inclusive, a possibilidade da causa ser sentenciada, enseja o atropelamento da lógica judiciária e gera insegurança jurídica, além da inobservância da economia processual que norteia o processo civil. Com efeito, o prosseguimento do curso do processo principal determina a continuidade de prática de inúmeros atos processuais pelas partes e pelo Juízo sem que, antes, tenham sido definitivamente decididas as preliminares já alçadas à apreciação pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial (fls. 03 e 07). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se a competência deste Tribunal Superior para a apreciação da presente Ação Cautelar. É que instaura-se, via de regra, a jurisdição cautelar da Corte ad quem com a interposição do recurso especial e com o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com as Súmulas 634 e 635 do STF. Outrossim, na verificação dos pressupostos da medida, já se pronunciou a Terceira Turma no sentido de que o "fumus boni iuris está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que Documento: 13819145 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 07/02/2011 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça superficialmente, os requisitos e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

mérito do especial" (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13.10.98). Pois bem, concretamente, em um exame perfunctório, próprio das liminares, não se constata a plausibilidade jurídica do recurso da requerente. **É que este Tribunal Superior pacificou o entendimento de ser o Ministério Público parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de relevante interesse social, em diversas hipóteses atinentes aos direitos do consumidor e, mais especificamente, do torcedor** (cf. REsp 797.963/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.03.2008; REsp 347.752/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.11.2009; REsp 242.643/SC, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 18.12.2000; e RMS 31.064/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01.10.2010). (...) Ante tais fundamentos, com fulcro no art. 288, caput, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO a Medida Cautelar. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator.". (Grifou-se).

Assim sendo, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo réu, na qualidade de mandante de jogo, é lançada no mercado de consumo e direcionada ao torcedor, equiparado ao consumidor, que a remunera, resta incontestável que é de consumo a relação jurídico-material existente entre o réu e os torcedores aplicando-se, necessariamente, o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Considerações iniciais

O desporto, em suas diversas modalidades, tem caracterizado para a sociedade contemporânea a expressão do lazer sagrado a que fazem jus todos os que dedicam a maior parte do seu tempo útil ao desempenho de atividades produtivas que vêm contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, oferecendo ao torcedor consumidor espetáculos capazes de revigorar-lhes as energias para enfrentar a reiteração de longas jornadas de trabalho.

O futebol, em particular, modalidade esportiva mais popular do Planeta, ainda que originário de países anglo-saxões, identificou-se de tal modo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

espírito brasileiro que angariou, por essas terras, multidões incalculáveis de torcedores que acompanham, ano a ano, a evolução dos campeonatos respectivos, com grande parte dos torcedores, inclusive, acorrendo aos estádios onde se realizam as suas partidas para assistir às mesmas ao vivo.

Diante dessa realidade e tendo por base, ainda, que a Nova Ordem Social Constitucional abarca de forma expressa o **desporto** como uma de suas categorias essenciais, na forma do art. 217, revelando que tratar-se de um direito fundamental social, o Estado preocupado em ditar as regras para esse “jogo” entre o fornecedor do serviço relacionado aos eventos desportivos (clube mandante, gestores, organizadores dos espetáculos) e o consumidor (torcedor) seja equilibrado, aprovou o Estatuto do Torcedor, recentemente substituído pela Lei Geral do Esporte - LGE, como antes explanado, com o fito de proteger a parte mais fraca da relação jurídico-econômica respectiva, garantindo, o seu direito à transparência na organização das partidas, gestão do desporto, acesso aos ingressos e, notadamente, seu **direito à segurança para participar dos espetáculos esportivos.**

Não é novidade que a violência nos estádios de futebol é uma realidade e vem sendo acompanhada por estas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor, que cuidam, juntamente com a Polícia Militar, das punições aplicadas aos torcedores infratores. Ao longo dos anos e, quiçá, décadas, diversos procedimentos têm sido instaurados e ações civis públicas ajuizadas, tanto em face dos “quatro grandes clubes” de futebol do Rio de Janeiro, como em face das principais torcidas organizadas, além das entidades de organização e gestão do desporto, tais como FERJ e CBF, tudo para tratar, coibir e fiscalizar condutas graves relativas à participação e o envolvimento de torcedores em brigas, atos de violência, rixas, homicídios, antes, durante e depois das partidas, desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC das Torcidas Organizadas em junho de 2011. Segue a tabela com as ações judiciais já propostas pelo Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

<u>Torcidas Organizadas</u>	<u>Ação Civil Pública</u>
GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA	ACP nº 0430046-45.2013.8.19.0001 ACP nº 0007309-40.2018.8.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0003101-79.2015.8.19.0207 ACP nº 0003314-17.2017.8.19.0207
GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ACP nº 0002617-64.2015.8.19.0207 ACP nº 0211134-71.2019.8.19.0001
1) GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO; 2) GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO; 3) GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA	ACP nº 0335445-37.2019.8.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA FÚRIA JOVEM DO BOTAFOGO	ACP nº 0226769-63.2017.19.0001
GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA	ACP nº 0286107-31.2018.19.0001
1) GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO-NEGRA; 2) GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO	ACP nº 0075541-70.2019.19.0001
GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE; GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CORINGÃO CHOPP TORCIDA; GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAMISA 12 E G R C B TORCIDA C D PAVILHÃO NOVE GARRA CORINTIANA	ACP nº 0000509-91.2017.8.19.0207

No ponto, impende salientar que estas Promotorias de Justiça, adotando uma postura voltada à composição de conflitos, na esteira dos princípios da cooperação e busca do consenso privilegiados pelo Código de Processo Civil de 2015, realizaram diversas reuniões administrativas visando reformular as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado, firmado entre o MPRJ e as torcidas organizadas, com intuito de celebrar aditivo ao referido termo, em razão do que dispõe a Lei Estadual n. 9883 de 18.10.2022, recentemente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ.

Na última reunião administrativa, ocorrida no dia 25.01.23, foram feitas as derradeiras sugestões de alteração, supressão e inserção de texto na minuta de aditivo ao TAC de 2011, tendo sido alcançada a versão final e definitiva, pelo que, *incontinenti*, este foi submetido aos compromissários e intervenientes, via correio eletrônico, para a assinatura respectiva e envio da documentação comprobatória da regularidade da representação de cada assinante.

Ocorre que o referido instrumento **não se perfectibilizou**, em razão da falta das assinaturas e da entrega dos documentos respectivos e necessários a regular celebração e oficialização do ajuste pelos compromissários e intervenientes.

Essa breve contextualização demonstra que, apesar de todos os esforços empreendidos por estas Promotorias de Justiça, inclusive para se chegar a um consenso possível com vistas a reduzir a falta de segurança nos estádios e em seu entorno, o que se percebeu foi uma total ausência de interesse nesse sentido por parte dos clubes, entidades esportivas e torcidas organizadas. Paralelamente, os atos de violência foram se multiplicando e intensificando, ficando evidente a manutenção da mentalidade que vigora entre os principais atores e organizadores dos eventos futebolísticos do Rio de Janeiro, não havendo, ao menos por ora, qualquer indicativo de mudança de perspectiva e conscientização, com o propósito de reduzir/eliminar os episódios de tumultos e violência.

Impõe-se, portanto, buscar do Judiciário providencias enérgicas para coibir e punir definitivamente as práticas que colocam a segurança do torcedor em grave



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

risco, muitas vezes fomentadas pelos próprios clubes que insistem em não cumprir seu dever de prestar o serviço relacionado ao evento futebolístico com segurança, observando todos os seus aspectos.

No caso em apreço, a exemplo do que se deu em 08.07.2017, em que, em um episódio de violência extrema e generalizada no "clássico" realizado no estádio de São Januário, entre Vasco e Flamengo, o jovem torcedor vascaíno David Rocha Lopes, de 27 (vinte e sete) anos veio a falecer, culminando na interdição provisória da praça esportiva e, mais recentemente, em 22 de outubro de 2022, por ocasião da realização da partida entre Vasco x Criciúma, no âmbito da série B do Campeonato Brasileiro, na qual atos de violência foram protagonizados por integrantes da Torcida 'Força Jovem do Vasco', o tumulto ocorrido na **mesma praça desportiva**, na partida de ontem (22.06.23), entre Vasco e Goiás, espelha a total falta de estrutura e condições do clube réu, tanto na qualidade de mandante de campo, como na qualidade de administrador do estádio, de manter a realização de eventos futebolísticos de porte.

Resta nítido que o clube réu não tomou as providências concretas necessárias voltadas a coibir a violência e para garantir a segurança dos participantes do espetáculo no estádio de São Januário o, que, aliás, caso já tivessem sido adotadas, impediriam ou ao menos minimizariam os resultados danosos verificados.

Como se nota, mesmo depois dos reiterados episódios de violência generalizada, nada de efetivo foi feito pelo clube réu, revelando o presente caso triste e inadmissível reprise do episódio de 2017.

Necessária se faz, portanto, a atuação do *Parquet* para tutela efetiva e concreta do torcedor consumidor, coletivamente considerado, afigurando-se urgente a adoção de medidas, em caráter liminar, hábeis a salvaguardar os direitos basilares do torcedor, como se verá a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Dos fatos

O Ministério Público teve notícia, através da grande mídia e dos ofícios encaminhados pelo próprio Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos - TJRJ, dos atos de violência ocorridos no estádio de São Januário, na partida de ontem (22.06.23), entre Vasco e Goiás pela rodada do Campeonato Brasileiro. Vejamos:

“São Januário vira praça de guerra após derrota do Vasco para Goiás

Por Vitor Seta

22/06/2023 22h29 Atualizado há 12 horas



O efetivo policial e de segurança já estava reforçado em São Januário, mas não evitou que o estádio virasse uma praça de guerra após a derrota por 1 a 0 do Vasco para o Goiás.

No fim da partida, quando os visitantes já venciam, o clima de apreensão era visível. Torcedores já se deslocavam para fora do estádio com 30 minutos do segundo tempo, prevendo o pior.

Entre vaias e gritos irônicos, eram tímidos os arremessos de objetos em campo. Até o primeiro aviso do sistema de som, que teve como resposta arremessos de copos e latinhas em profusão.

Dali, tudo escalou. Sinalizadores foram atirados no gramado e começaram os confrontos com a polícia. Correria, gás lacrimogêneo e pancadaria se instalaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ



Entre revoltados e aqueles que procuravam abrigo, torcedores invadiram espaços do estádio, dos portões embaixo das arquibancadas aos camarotes. Mais de meia hora depois do fim do jogo, ainda se ouviam fortes barulhos de explosão ao redor do estádio e movimentação intensa. Do lado de fora, houve tentativa de invasão e relatos de tiros.”

(<https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/noticia/2023/06/sao-januario-vira-praca-de-guerra-apos-derrota-do-vasco-para-o-goias.ghtml>).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

“Vasco: torcedores jogam sinalizadores em campo após derrota em São Januário

Do UOL, em São Paulo 22/06/2023 22h13

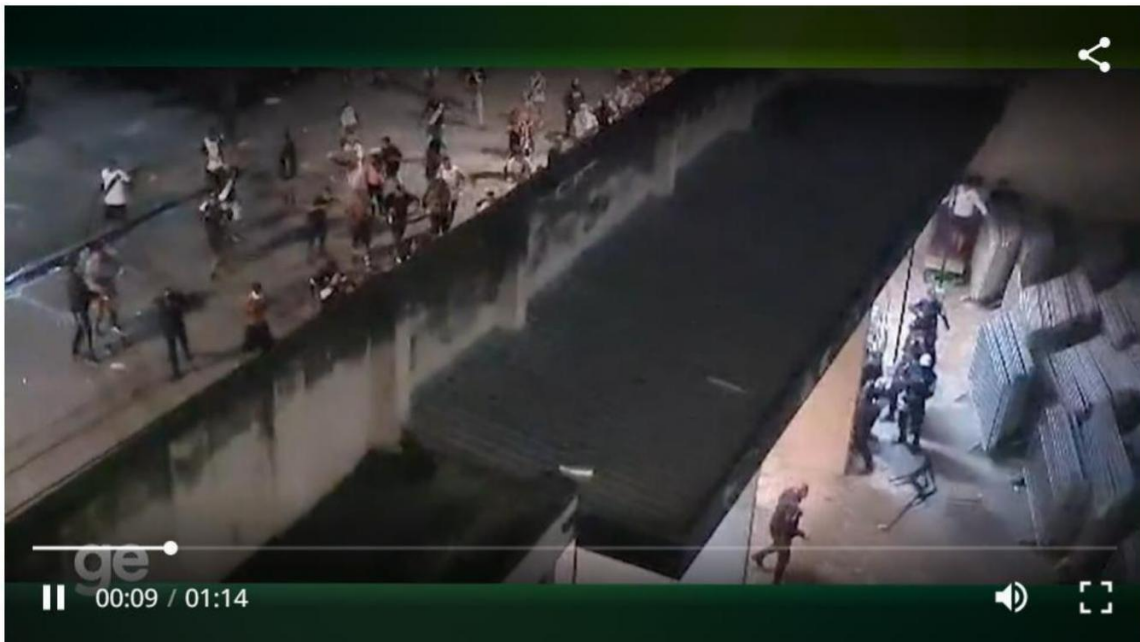
O que aconteceu. Alguns torcedores atiraram sinalizadores no gramado. A ação ocorreu assim que a partida acabou em 1 a 0 para os visitantes. PUBLICIDADE Houve tentativa de invasão, mas os autores da iniciativa não conseguiram acessar o campo. Parte do elenco do Vasco precisou pular placas de publicidade para chegar ao túnel de acesso aos vestiários, localizado na região da confusão. A derrota de hoje deixou a equipe carioca na penúltima posição do Brasileirão. O time soma apenas seis pontos e está à frente apenas do Coritiba.”.

(<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/06/22/vasco-goias-sao-januario-confusao.htm>).

“Procuradoria do STJD pede que Vasco jogue sem torcida por 30 dias, como aconteceu com o Santos

Caso vai ser apreciado nesta sexta-feira pelo STJD; após derrota para o Goiás, houve tumulto dentro, mas principalmente fora de São Januário.

Por Joanna de Assis e Gustavo Garcia — Rio de Janeiro
23/06/2023 10h12 Atualizado há 11 minutos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O Vasco deve receber a mesma punição do Santos e jogar sem torcida, até como visitante, por 30 dias até que as confusões após a derrota para o Goiás, na última quinta-feira, sejam julgadas pelo STJD. O caso vai ser apreciado nesta sexta-feira pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Como o episódio é semelhante aos ocorridos na Vila Belmiro, no jogo do Santos, a procuradoria já solicitou a mesma punição. Se o caso for julgado antes dos 30 dias, a punição pode mudar de acordo com a quantidade de partidas que o STJD decidir proibir a torcida do Vasco de frequentar os jogos. Na próxima segunda-feira, o time tem jogo marcado em São Januário contra o Cuiabá, pela 12ª rodada do Brasileirão. Os ingressos já começaram a ser vendidos.

Houve muita confusão após o jogo com o Goiás. O clima era muito hostil e houve muita confusão na saída do estádio depois da partida. Alguns vídeos mostram o confronto entre torcedores e a Polícia Militar.

Nesta sexta-feira, a Polícia Militar divulgou nota confirmando que um policial efetuou disparos após o jogo. De acordo com a nota, o policial já foi identificado e conduzido à 1ª Delegacia de Polícia Judiciária Militar. A polícia também instaurou um procedimento para apurar as circunstâncias do fato. Não há informações sobre feridos no texto divulgado pela polícia.

Na súmula do jogo, o árbitro Jean Pierre Gonçalves relatou diversos problemas. Além das bombas e dos objetos atirados no gramado, o juiz contou que o carro de transporte da arbitragem foi quebrado. Além disso, os integrantes do VAR tiveram que sair imediatamente da sala devido ao tumulto.

- Após o gol da equipe do Goiás, ocorrido aos 28 minutos do segundo tempo, a torcida do Vasco SAF, que encontrava-se atrás dos bancos de reserva, arremessou copos em direção ao banco de reservas do Vasco SAF. Após o término da partida, a torcida do Vasco SAF, passou a arremessar para dentro do campo copos plásticos, latas de refrigerante, sinalizadores e bombas explosivas (rojão). Nas arquibancadas, a Polícia Militar teve que intervir pois diversos torcedores quebraram uma grade de acesso ao campo. Informo ainda, que vários carros, sendo um deles o carro de transporte da arbitragem (carro do assistente 1 sr. Marcelo Van Gasse), que encontravam-se em um setor reservado e disponibilizado pelo clube foi avariado com pedras sendo amassados, arranhados e quebrados. Conforme informação da Polícia Militar foi verificado que o acesso aos carros foi executado pelo portão 6 que foi quebrado pela torcida. Por segurança, os membros da cabine do VAR tiveram que imediatamente retirarem-se da sala, pois próximo à sala houve um conflito entre a Polícia Militar e alguns torcedores através de bombas de efeito moral e uso de gás para dispersar os referidos torcedores - diz a súmula.”.

(<https://g1.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2023/06/23/vasco-vai-receber-a-mesma-punicao-do-santos-e-jogara-sem-torcida-por-30-dias-apos-confusao.ghtml>).

Vale consignar, nessa mesma linha, excertos do ofício do TJRJ encaminhado ao MPERJ, em que foram narrados os incidentes ocorridos no plantão do espetáculo esportivo da partida em comento, bem como a total falta de estrutura da arena:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

“Ao fim do espetáculo, face o score desfavorável à organização esportiva com mando de campo, o aparelho desportivo, por ação dos torcedores, associados à organizadas, membros e demais público, transformou-se em verdadeira praça de guerra, demonstrando a total incapacidade da organização esportiva operar espetáculos esportivos bem como a INTEGRAL FALTA DE ESTRUTURA DO ESTÁDIO, falta de estrutura essa que gera risco real à integridade física de jogadores, árbitros, torcedores do bem, sem embargo dos próprios policiais, guardas municipais e stewarts.

(...)

‘Para contextualizar a total falta de condições de operação do local, partindo da área externa à interna, vê-se que todo o complexo é cercado pela comunidade da barreira do vasco, de onde houve comumente estampidos de disparos de armas de fogo oriundos do tráfico de drogas lá instalado o que gera clima de insegurança para chegar e sair do estádio.

São ruas estreitas, sem área de escape, que sempre ficam lotadas de torcedores se embriagando antes de entrar no estádio.

No dia relatado, uma horda de torcedores enfurecidos gerou verdadeiro quebra-quebra do lado externo, e, após algum tempo arrombou portões para ingressar no estádio e auxiliar os lá presentes a gerar devastação e agressões.

De outro lado, a baderna iniciou-se na parte interna do estádio, ao fim do jogo.

Torcedores depredaram as arquibancadas, arremessaram bombas no estádio, tentaram invadir o campo, os vestiários, inclusive INVADINDO A ÁREA DE CAMAROTES E CABINES DE RÁDIO, depredando todos os locais.

Nas imagens tem-se a comprovação dos fatos narrados, ressaltando que houve policiais agredidos, alvo de arremesso de bombas e pedras.

(..)

O estádio é antiquíssimo, sem reforma e sem planejamento de escape. Destaque-se que não possui acessibilidade, e, em passado não distante havia informação de necessidade de demolição de parte de lages bem como ausência de gerador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Ainda que haja alvará do corpo de bombeiros não apurei a disposição de extintores de incêndio, springlers ou mesmo bombas e mangueiras.

De outra cepa, a total incapacidade de conter o problema demonstra a impossibilidade de utilização do aparelho para realização de espetáculos esportivos sem que haja plena reforma e criação de plano logístico de operação do evento.

Do ocorrido depreende-se facilmente a incapacidade do aparelho de receber partidas, por menores que forem, bem como a condescendência da organização esportiva com a entrada de público muito superior ao que o aparelho comporta, se é que comporta algum.”.

Conforme aflora por leitura direta das matérias jornalísticas acima colacionadas e do trecho do ofício do TJRJ, após o fim da partida, uma confusão generalizada tomou conta das arquibancadas de São Januário, com arremesso de sinalizadores, rojões e outros artefatos pelos torcedores vascaínos no campo contra jogadores, comissão técnica, policiais, jornalistas e outros profissionais da área que se encontravam no estádio.

A situação caótica gerou, como era de se esperar, pânico coletivo, tendo em vista que famílias inteiras, crianças, idosos, ocupavam as arquibancadas do estádio no momento da confusão.

O confronto iniciado dentro das instalações de São Januário descambou para fora do estádio e as ruas do entorno, situação que desafiou a reação da polícia militar que, tentando conter o tumulto, passou a disparar bombas de efeito moral e balas de borracha contra a torcida do Vasco.

Tal como ocorrido nos episódios de 2017 e outubro de 2022, infelizmente, mais uma vez, os torcedores foram submetidos à grave situação de desamparo, tudo em razão das graves falhas perpetradas pelos prestadores diretos do serviço relacionado ao espetáculo futebolístico, que permanecem inertes quanto à tomada de medidas efetivas hábeis a garantir o direito do torcedor à segurança antes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

durante e depois dos eventos esportivos, sendo imperiosa a adoção de providências concretas voltadas à solução definitiva para fazer cessar a violência presenciada nas partidas realizadas nos estádios do Rio de Janeiro.

A segurança do torcedor, dada a sua relevância para o esporte, foi objeto da preocupação especial do novel legislador, elevando-a ao patamar de princípio fundamental. Senão, vejamos:

"Art. 2º São **princípios fundamentais** do esporte:

(...)

XVI - **segurança**." (grifou-se).

Como se verifica do artigo acima transcrito, a preocupação do legislador ordinário justificou a extensão da proteção da segurança do torcedor e da própria sociedade como um todo, pois seria incompatível com a própria razão de ser do esporte, que é a celebração da vida, que para a sua realização fosse necessária a tolerância com a violência e a morte.

Portanto, o clube mandante e os administradores dos estádios têm o dever de prevenir atos ilícitos que possam ser praticados por torcedores, uma vez que detém o controle das instalações desportivas utilizadas. A responsabilização, por óbvio, também é fundamentada no risco inerente à atividade que exercem.

Em que pese todo o regramento legal específico o réu, em clara demonstração de desinteresse pela promoção e incremento da tutela da segurança consagrada como princípio basilar do Estatuto do Torcedor, não tomou as devidas providências para viabilizar a proteção específica do torcedor consumidor, nem instrumentalizou a atuação do Poder Público no mesmo sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Convém consignar, nesse rumo, que se imputa ao clube réu, na qualidade de mandante do jogo e administrador do estádio, o dever de apresentar e manter atualizados os laudos técnicos dos bombeiros, vigilância sanitária, polícia e outros imprescindíveis para que seja conferida a adequação dos estádios para sediarem as partidas.

Muito embora o réu tenha eventualmente apresentado laudos técnicos aprovados pelos órgãos competentes, na forma da lei e dos atos normativos pertinentes, o que se verificou na data de ontem, no estádio de São Januário, foi que o dever legal de promoção da segurança do torcedor restou seriamente violado, notadamente diante da evidente falha no controle de acesso e permanência no estádio de torcedores munidos de bombas e outros objetos que poderiam se transformar em verdadeiras armas, como de fato se transformaram na ocasião.

De todos os dados reunidos no ofício do Juizado do Torcedor somados, ainda, aos registros jornalísticos acerca dos episódios de violência, que vêm sendo verificados de forma cada vez mais reiterada naquela praça esportiva específica, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o clube réu, não tem condições de garantir a segurança do torcedor nas instalações do estádio que administra, sendo imperiosa a interdição de São Januário até que reste comprovado, pelo réu Club de Regatas Vasco da Gama, que ostenta as mínimas condições para receber o público e demais participantes previstos para os eventos desportivos, de maneira efetivamente segura.

Nesse viés, vale rememorar que os confrontos de 2017 ocorridos no mesmo estádio de São Januário, administrado pelo clube réu, foram levados, por este *Parquet*, ao conhecimento do Judiciário, consoante se percebe nos autos da ACP n. 0001722-35.2017.8.19.0207, que, atento à gravidade dos fatos, emanou ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

liminar de interdição parcial da referida arena, o que, infelizmente, veio a ser revertido pela instância revisora¹.

O acórdão proferido pela segunda instância, à época, além de gerar repercussão negativa na sociedade que se vê refém da impunidade, incentivou sobremaneira para a ocorrência do atual cenário de violência no estádio em tela, uma vez que não houve o implemento – e a respectiva fiscalização - de forma efetiva do plano estrutural de segurança visando conter novos atos na praça esportiva. O sentimento de impunidade gera descrença nas instituições democráticas encarregadas de aplicar a lei e a ordem, proteger os direitos civis dos cidadãos, consagrados na Constituição, em especial o direito à segurança.

Assim é que a segurança do torcedor deve ser protegida de maneira concreta, abrangendo sua segurança física (proteção da integridade corporal do torcedor, minimizando sua exposição a agressões e violência), sua segurança psíquica (proteção da integridade psicológica do torcedor, minimizando sua exposição a *stress*, desconforto e riscos desnecessários) e sua segurança

¹ “Agravo de Instrumento nº. 0048389-21.2017.8.19.0000 - Juízo de origem: JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS DA COMARCA DA CAPITAL Agravante: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. GILBERTO MATOS AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DO ESTÁDIO SÃO JANUÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO D. JUÍZO A QUO. REFORMA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO FORMULADO NA ACP E A MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sabe-se que a tutela cautelar visa a assegurar a efetividade do processo, seja ele de conhecimento ou de execução, que se encontra em risco. Ela está, portanto, intrinsecamente ligada à pretensão formulada no processo principal, eis que a medida cautelar deve ser o suficiente apenas para garantir que o provimento jurisdicional futuro tenha eficácia, evitando-se o desprestígio do Poder Judiciário. 2. A pretensão do Parquet, nos autos da ação civil pública originária, é a de compelir os réus a guardarem cautela na distribuição dos ingressos às torcidas organizadas, a procederem à atualização constante de cadastro com todos os integrantes das torcidas organizadas, a se absterem de entregar convites a título gratuito para estes, bem como a submeterem os membros das torcidas organizadas a controle individualizado de acesso aos estádios. 3. A interdição cautelar de um estádio pelo Poder Judiciário, em pedido cautelar formulado incidentalmente nestes autos, somente seria legítima se ficasse comprovado – o que, adianta-se, não ocorreu – que a medida seria apta a assegurar o resultado prático de uma futura sentença de mérito de procedência. 4. Porém, não se encontra correlação entre o pedido de interdição – que se fundamenta na ocorrência de um episódio de violência e tumulto generalizados após uma partida de futebol – e a pretensão do Parquet, que é de seja garantido o controle dos membros das torcidas organizadas no acesso aos estádios. 5. Além disso, conforme dicção do artigo 17, §1º, do Estatuto do Torcedor, compete à “entidade responsável pela organização da competição” a elaboração dos planos de ação, com a devida participação, é lógico, dos demais entes interessados. 6. Contudo, não se pode condicionar a liberação do Estádio ao atendimento de uma obrigação legal que não é imposta, exclusivamente, ao prejudicado. 7. Ademais, extrai-se da vasta documentação acostada aos autos, que os mencionados planos de ação já foram elaborados. E mesmo que não tivessem sido, tal omissão acarretaria na suspensão da partida marcada (na ausência de plano específico de ação) ou do próprio torneio (na falta do plano geral), mas jamais na interdição de um estádio. 8. Pretende, na realidade, o Ministério Público punir o agravante pelo lamentável episódio narrado, inobstante a instauração de procedimento no âmbito do próprio STJD para a aplicação das penalidades cabíveis. 9. Provimento do recurso para revogar a R. Decisão.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

patrimonial (proteção do direito de propriedade do torcedor, reduzindo sua exposição a furtos, roubos e evitando a imposição de custos desnecessários).

A par de todo o explanado, observa-se que o réu fere de morte o dever de segurança dos torcedores, ficando claro que se absteve de tomar as medidas concretas necessárias para aprimorar a prestação do serviço que oferece ao público torcedor consumidor, desde os últimos casos de violência registrados, situação que não pode ficar a salvo da intervenção e resposta rígida e imediata do Judiciário.

Do dano moral coletivo

Fica patente, diante do exposto, que a conduta do réu é capaz de gerar danos aos torcedores consumidores coletivamente considerados.

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

*Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

*MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplici, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (Grifo meu).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação à dignidade humana dos consumidores torcedores coletivamente considerados, expostos às situações de risco e ilegalidade.

Assim, deve o réu ser condenado a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores torcedores, analisados em sentido coletivo, pela violação ao Estatuto do Torcedor e ao Código de Defesa do Consumidor.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao torcedor consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código de Defesa do Consumidor e da LGE, que não deixam dúvidas quanto à necessidade de tutelar determinados valores fundamentais, como, por exemplo, a segurança dos partícipes do evento esportivo.

A matéria de fato não se presta a controvérsias, visto que o ocorrido em 22.06.23 no estádio do clube réu é fato público e notório, os relatos e documentos que instruem a inicial demonstram que a arena futebolística se transformou em uma verdadeira praça de guerra evidenciando a situação de insegurança dos torcedores e outros participantes do evento desportivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O *periculum in mora* reside na probabilidade de reiteração das ocorrências lesivas caso a situação remanesça inalterada, o que, por sinal, já vem ocorrendo, conforme acima detalhado. A demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível aos consumidores torcedores e todos os demais atos dos eventos esportivos, atualmente vulneráveis diante da postura do clube réu que deixa de obedecer aos ditames legais relativos à promoção da segurança do torcedor.

É fundamental, portanto, que o Poder Judiciário intervenha de maneira firme para a proteção dos consumidores e outros atores envolvidos no espetáculo esportivo.

Diante de todo esse cenário, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, com a demora para o julgamento definitivo da causa, **REQUER** o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acolha esse **r. Juízo** o presente requerimento de tutela provisória de urgência antecipada para decretar a interdição do estádio de São Januário até que reste comprovado, pelo réu Club de Regatas Vasco da Gama, que reúne as condições mínimas necessárias para sediar os espetáculos esportivos.

DA TUTELA DEFINITIVA

Em face do exposto, **REQUER, finalmente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:**

- I. a citação do réu **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA** e seus dirigentes para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

- II. que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, decretando-se, em definitivo, a interdição do estádio de São Januário até que reste comprovado, pelo réu, que reúne as condições mínimas necessárias para sediar os espetáculos esportivos.;
- III. a condenação do réu a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- IV. sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- V. seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação;
- VI. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimentos pessoais dos representantes legais da ré, bem como pela prova documental superveniente, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).

Nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, o *Parquet* desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

RODRIGO

TERRA:

Assinado de forma digital por

RODRIGO TERRA:

Dados: 2023.06.23 17:12:01 -03'00'

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça

2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital